



*Processo Administrativo: 4.660/2017*

*Recorrente: Licitavet Comercial Ltda*

*Recorrida: Eliane Cristina de B. Nascimento ME*

*A/C: Secretário de Negócios Jurídicos*

Trata-se de pedido de recurso administrativo alegando, em síntese, que a ração ofertada pela recorrida não apresenta na embalagem da ração os nutrientes exigidos no edital, eis que a recorrida limitou-se a apresentar laudo técnico do produto.

Como cediço, a realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Com isto, sempre que houver dúvida e a impossibilidade de decidir com base nas informações até então existentes, a comissão de licitação poderá determinar diligência para esclarecer ou complementar dados ou informações.

Como o edital prevê em seu anexo a necessidade de comprovação dos nutrientes exigidos na embalagem da ração e diante da alegação por parte do recorrente de que a embalagem apresentada pela recorrida não preenche os requisitos nutricionais, deve-se requerer para que esta complemente o laudo pericial apresentado no decorrer da licitação para sanar a dúvida suscitada em sede de recurso administrativo.



Ademais, o edital mencionou genericamente que os nutrientes deveriam estar previstos na embalagem, todavia, não especificou o momento de apresentação de tal embalagem, não se tratando de documento previsto como obrigatório no rol dos artigos 27, 28 e 29 da Lei 8.666/93, sendo questionável a exigência de que os requisitos estejam previstos especificamente na embalagem, por ser requisito restritivo da concorrência, nos termos do artigo 3º, inciso I do diploma já mencionado.

Mesmo em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornou-se imprescindível exigir a embalagem para conferência.

Nesse mesmo sentido o artigo 3º da Lei 10.520 (Lei do Pregão), em seu inciso I:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Note-se que o item 9.1 do edital exige que o “envelope proposta” esteja acompanhada da proposta conforme modelo – anexo IV, mas em nenhum momento específica, de forma clara e precisa, se a embalagem integra ou não documento da proposta ou se deveria ter sido entregue em conjunto com a proposta em debate ou em outro momento.

Em razão disso, de forma a ampliar a concorrência e com o escopo de buscar a melhor proposta e o atendimento do interesse público, não seria razoável desclassificar a recorrida sem antes deferir a oportunidade de juntar aos autos a aludida embalagem da razão, a fim de complementar o laudo apresentado pela recorrida e dirimir dúvida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Ademais, a questão sobre a embalagem do vencedor da licitação, ora recorrida, não preencher os requisitos do edital foi suscitada formalmente em sede de recurso, ocasião em que nasceu a dúvida sobre o atendimento do aludido requisito do instrumento convocatório.

Em atendimento a solicitação de diligências da comissão, a recorrida acostou, sob sua responsabilidade pessoal conforme declaração de garantias nutricionais acostada com as contrarrazões, embalagem que comprovou cristalinamente o preenchimento dos nutrientes exigidos no anexo do edital do pregão presencial 51/2017.

Não há possibilidade de exigir outros documentos não previstos no edital, conforme pretendido pelo recorrente, de forma que opino pela rejeição do recurso.

Ao Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários para confirmação do parecer.

Pilar do Sul 29 de setembro de 2017.

*Anderson M. Jimbo*  
Anderson Masayuki Jimbo  
Advogado Municipal I  
OAB/SP nº 265.967

*P. Nº 4660/2017*

*Apruve o parecer jurídica  
acima.  
A Comissão Municipal de  
Licitações para apreciação e julgamento.  
P.S., 29/9/2017*

**Dr. CAETANO SCADUTO FILHO**

**OAB/SP 108522**

Secretário de Negócios Jurídicos  
e Tributários